



CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR
-00082596120168140000

COMARCA: Salinópolis.

IMPETRANTE: Rísia Selene Farias dos Santos – OAB/PA 20.414.

PACIENTE: José Roberto Costa Barros.

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: Hezedequias Mesquita da Costa.

RELATORA: MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO.

EMENTA

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. TRAMITAÇÃO REGULAR. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. Não há desídia por parte do aparelho estatal, o processo em não está paralisado e tramita dentro da normalidade, consideradas as particularidades do caso concreto, não havendo como basear o andamento processual e os prazos em uma simples média aritmética. O prazo para a conclusão da instrução processual não é peremptório e só pode ser reconhecido quando a demora for injustificada, o que não ocorre neste caso. PEDIDO DE LIBERDADE BASEADO NA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. Decreto prisional justificado em provas de autoria e materialidade delitiva, além da gravidade do delito e da periculosidade do paciente, não há fato novo que modifique a situação deste, devendo ser mantida a prisão a fim de resguardar a ordem pública e da paz social. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS ao paciente, isoladamente, não autorizam a sua liberdade, conforme a Súmula 08 do TJPA.

Vistos e etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das Câmaras Criminais Reunidas, por unanimidade, em denegar a ordem impetrada, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, realizada aos oito dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

Relatora

R E L A T O R I O

Trata-se de habeas corpus liberatório com pedido de liminar, interposto em favor de José Roberto da Costa Barros, figurando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da Vara Única de Salinópolis/Pa.

Segundo a impetração o paciente foi preso em flagrante delito em 21/01/2016, por suposta prática do crime previsto no artigo 121, §2º, inciso II c/c artigo 14, inciso II do Código Penal.

A defesa aponta inicialmente a ocorrência de excesso de prazo na formação da culpa, pois a prisão cautelar extrapolou os limites aceitáveis, estando o paciente recolhido a 06 (seis) meses sem a instrução processual tenha se encerrado, violando os princípios constitucionais de razoabilidade e proporcionalidade.

Aduz, que a prisão preventiva é ilegal e carece de fundamentação idônea, pois o paciente ostenta condições favoráveis à liberação, tais como



primariedade, bons antecedentes e residência fixa, pelo que requer a revogação do decreto preventivo, afim de que aguarde o julgamento do processo em liberdade.

Os autos foram distribuídos a minha relatoria momento em que solicitei informações a autoridade coatora, que as apresentou esclarecendo (textuais):

[...] o paciente foi preso em flagrante em 20/01/2016 pela suposta prática do crime de tentativa de homicídio. Narram as peças constantes dos autos (denúncia em anexo), que o paciente teria de forma consciente e voluntária, mediante uso de arma branca, tentado ceifar a vida da vítima Sandro Brito dos Santos, tendo causado lesões na vítima, não conseguindo seu proposito porque a vítima teria se desvencilhado do paciente e conseguido socorro. Consta nos autos que, no dia e hora do ocorrido, os policiais estavam de ronda, quando foram abordados pelo nacional Sandro Brito dos Santos, vítima, que apresenta lesão em seu braço relatando o ocorrido. A denúncia foi recebida, dando-se início à instrução do feito, sendo de imediato designada audiência de instrução de julgamento. O ora paciente foi devidamente intimado. Em 17/03/2016 a defesa apresentou respostas à acusação. Em 10/06/2016, foi realizada audiência de instrução e julgamento. Concedido o prazo de dez dias para o MP informar o endereço das testemunhas não localizadas pelo Oficial de Justiça. Em 29/06/2016 o MP desistiu da oitiva das testemunhas ante a impossibilidade de localização das mesmas. Com efeito verifica-se que o processo do paciente encontra-se com seu tramite regular, sendo que a continuação da audiência de instrução foi marcada para 08/08/2016. [...].

Analisando as informações judicias, entendi pelo indeferimento do pedido liminar, encaminhando a seguir os autos ao Ministério Público de 2º grau que apresentou manifestação de lavra do eminente Procurador de Justiça Hezedequias Mesquita da Costa, que opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

V O T O

Consoante relatado, o impetrante requer a concessão da liberdade provisória em razão da ocorrência de excesso de prazo na formação da culpa, ausência de requisitos ensejadores da prisão preventiva e condições pessoais favoráveis.

De início verifico que o alegado excesso de prazo não prospera, a marcha processual em nenhum momento esteve paralisada, conforme de depreende nas informações judiciais eis que o paciente foi preso em flagrante no dia 20/01/2016, sendo a denúncia recebida em 02/03/2016 e designada audiência para o dia 14/04/2016, que deixou de ocorrer por motivo de força maior.

Em 10/06/2016 foi realizada audiência de instrução e julgamento, sendo concedido prazo para o Ministério Público informar endereço de testemunha não localizada pelo Oficial de Justiça. E m 29/06/2016 o Parquet desistiu da oitiva da referida testemunha, momento em que foi designada a continuação de audiência de instrução e julgamento para o dia 08/08/2016.

Diante destas informações verifico que não há desídia por parte do aparelho estatal, o processo em nenhum momento esteve paralisado, ao contrário,



tramita dentro da normalidade, consideradas as particularidades do caso concreto, não havendo como basear o andamento processual e os prazos em uma simples média aritmética, quando ao contrário, deve-se observar o princípio da razoabilidade, sendo pacífico na doutrina e na jurisprudência que o prazo para a conclusão da instrução processual não é peremptório, e o constrangimento ilegal, por excesso de prazo na formação da culpa, só pode ser reconhecido quando a demora for injustificada, o que não se vislumbra no presente caso.

No que se refere à ilegalidade na prisão do paciente entendo não prosperar, pois analisando o decreto de prisão preventiva observo que está devidamente justificado, o Juízo apontou a necessidade da constrição em elementos concretos, diante de provas de autoria e materialidade delitiva.

O magistrado de piso, apontou, ainda, a gravidade concreta do delito (tentativa de homicídio), como também a periculosidade real do paciente, não surgindo qualquer fato novo que modifique a situação deste, devendo ser mantida a prisão para manutenção da ordem pública e da paz social. Assim, estando presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, no que tange ao periculum libertatis e ao fumus commissi delicti, faz-se necessária a segregação cautelar do paciente a fim de garantir a aplicação da lei penal e a ordem pública. Neste sentido:

HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR HOMICÍDIO QUALIFICADO ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA - INOCORRÊNCIA NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA DECISÃO FUNDAMENTADA - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS IRRELEVÂNCIA – ORDEM DENEGADA DECISÃO UNÂNIME. I- A custódia preventiva do paciente encontra-se suficientemente arrazoada pela decisão singular, sobretudo porque a garantia da ordem pública justifica a atuação jurisdicional, não havendo o que repor; [...] III - Ordem denegada. Decisão unânime. TJPA - HC 20123013588-7 – Rel. Des. João Maroja – CCR - julgado em 16/07/2012.

Quanto às alegadas condições pessoais favoráveis do paciente, conforme determina a Sumula 08 do TJPA - As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de habeas corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva - quando presentes os requisitos da prisão preventiva, não há como conceder a liberdade provisória do paciente, unicamente em razão de ostentar primariedade e residência do distrito da culpa.

Isto posto, em harmonia com o parecer ministerial, denego a ordem impetrada.

É o voto.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
Relatora



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
ACÓRDÃO - DOC: 20160320324421 N° 162977



00082596120168140000



20160320324421

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **Av. Almirante Barroso, 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3342**